

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.564, DE 2011

Acréscenta §§ 4º e 5º ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder prioridade nos procedimentos judiciais trabalhistas aos trabalhadores desempregados, com mais de 50 (cinquenta) anos, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário do Senado Federal que acresce dois parágrafos ao art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conferindo prioridade no trâmite de processos e procedimentos judiciais trabalhistas cuja parte seja trabalhador com idade igual ou superior a cinquenta anos e que se encontre em situação de desemprego. Além disso, estende essa prioridade aos sucessores, em caso de falecimento do beneficiado.

Nesta Câmara dos Deputados, para exercício de sua função revisora, a proposta foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, também, do mérito, por envolver matéria pertinente ao direito processual.

O projeto foi aprovado por unanimidade na CTASP.

Nesta CCJC, esgotado o prazo regimental, a proposta recebeu uma emenda prevendo a exclusão do seu § 5º, vedando, dessa forma, a extensão do direito aos sucessores, sob a justificativa de harmonizá-la com o Estatuto do Idoso.

É o relatório.

6D14AE9400

6D14AE9400

II – VOTO DO RELATOR

Quanto ao exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposta, observamos que compete privativamente à União legislar sobre direito processual e do trabalho, objeto da proposição, estando no âmbito do Congresso Nacional dispor sobre a matéria. Além do mais, cabe a qualquer parlamentar a iniciativa para apresentação da proposta, pois não se trata de matéria restrita à iniciativa privada do Presidente da República.

Nesse contexto, verificamos que o projeto em exame nesta oportunidade atende os pressupostos formais de constitucionalidade cujo exame cabe a esta Comissão, a saber:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

Constatamos também, que o projeto atende os pressupostos relativos à juridicidade e à técnica legislativa, estando de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Resta o exame do mérito. Nesse particular, verificamos que, como consta expressamente do projeto, a prioridade de tratamento nas ações judiciais às pessoas com mais de sessenta anos já consta do ordenamento legal vigente, nos termos do Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). Esse tratamento também consta do Código de Processo Civil – CPC, na forma do art. 1.211-A, com a redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009.

Assim, já se aplica a garantia de prioridade nas ações trabalhistas aos demandantes maiores de sessenta anos de idade.

O projeto em exame, todavia, diferentemente da legislação em vigor, tem a particularidade de estender esse direito aos maiores de cinquenta anos de idade. Esse direito, no entanto, não se verifica apenas com o cumprimento do requisito da idade,

6D14AE9400

6D14AE9400

condicionando-se, também, à comprovação de que o beneficiário se encontra em situação de desemprego.

Concordamos com a proposta. De fato, como suscitado na sua justificação quando da apresentação no Senado Federal, a Justiça do Trabalho fundamenta-se em princípios sociais e os trabalhadores demandantes estão sujeitos a um imperativo maior do que aqueles que demandam em outras esferas judiciais, pois, via de regra, as ações trabalhistas envolvem questões alimentares. Citando a ilustre autora do projeto, *“no mais das vezes, o trabalhador não tem condições de esperar indefinidamente por um resultado judicial, mormente se chegou aos cinquenta anos, com as dificuldades naturais de recolocação daí decorrentes, e se encontra desempregado”*.

O referido § 5º, contra o qual se insurge a emenda, estende a prioridade no trâmite judicial trabalhista aos sucessores quando do falecimento do beneficiado. Cumpre ressaltar que esse dispositivo já está contemplado, em parte, nos ordenamentos legais antes citados. Com efeito, o Estatuto do Idoso o prevê no § 2º do art. 71 e o CPC a ele faz referência no art. 1.211-C.

Há, contudo, uma diferença entre o projeto e as legislações mencionadas. Isso porque o projeto garante o benefício aos sucessores em geral, enquanto o Estatuto e o CPC o estendem em favor do cônjuge supérstite e do companheiro ou companheira em união estável. Esse tratamento é o que nos parece ser o mais adequado. Desse modo, visando a uniformizar o procedimento com as demais normas vigentes, estamos apresentando uma emenda para adequar o projeto aos termos do Estatuto do Idoso e ao CPC.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.564, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação com uma emenda.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

6D14AE9400

6D14AE9400